



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002572-33.2018.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é apelante/apelada AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, são apelados/apelantes MAURO VIEIRA FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), LETÍCIA DA SILVA e ERIC COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso dos corréus Letícia e Eric, negaram provimento ao recurso do autor, e deram provimento em parte ao recurso da seguradora. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002572-33.2018.8.26.0663

Apelante/Apelado: Azul Companhia de Seguros Gerais

Apdos/Aptes: Mauro Vieira Filho, Letícia da Silva e Eric Costa

Comarca: Votorantim

Voto nº 2.597

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DO CORRÉU. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA. LIMITAÇÃO AO VALOR DA APÓLICE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ENTREGA DO VEÍCULO SALVADO LIVRE DE ÔNUS. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO DOS CORRÉUS. RECURSO DA SEGURADORA PROVIDO EM PARTE. RECURSO ADESIVO DO AUTOR DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos de apelação interpostos pelos corréus e recurso adesivo interposto pelo autor contra sentença que condenou solidariamente os correqueridos ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a responsabilidade da seguradora corré; (ii) analisar a obrigação do autor de entregar o veículo salvo livre e desembaraçado à seguradora; (iii) examinar a existência de danos morais passíveis de indenização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso dos corréus Letícia da Silva e Eric Costa não deve ser conhecido, pois, indeferida a gratuidade de justiça e o pedido de parcelamento do preparo recursal, eles foram intimados a recolher o preparo, mas permaneceram inertes, configurando a deserção do recurso.

4. A seguradora responde solidariamente pelos danos materiais causados pelo corréu Eric Costa ao autor, respeitados os limites da apólice contratada pela corré Letícia da Silva, proprietária do veículo.

5. O acidente decorreu de culpa exclusiva do condutor do veículo segurado, que adentrou à via asfaltada sem observar a preferência de circulação, conforme demonstrado pelo laudo pericial judicial, prova imparcial que prevalece sobre o laudo unilateral da seguradora.

6. Não há indícios de declaração inexata ou omissão dolosa do segurado que justifiquem o cancelamento da apólice ou a negativa de cobertura securitária, sendo infundada a alegação da seguradora de que houve simulação do sinistro.

7. O autor deve entregar à seguradora o veículo salvo, livre de quaisquer ônus, sendo facultado à seguradora deduzir do valor da indenização multas e tributos que não tenham sido pagos, sob pena de se autorizar o enriquecimento sem causa do requerente.

8. A recusa da seguradora em cobrir o sinistro não caracteriza, por si só, dano moral indenizável, tratando-se de mero descumprimento contratual, não tendo sido demonstrada a ocorrência de circunstâncias mais gravosas ao autor, que sequer conduzia o veículo no momento do acidente.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso dos corréus Letícia da Silva e Eric Costa não conhecido. Recurso do autor desprovido. Recurso da seguradora parcialmente provido para afastar a condenação ao pagamento de danos morais.

Dispositivos relevantes citados: CTB, arts. 28, 29, III, "c"; CC, arts. 766 e 781; CPC, arts. 101, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 537; STJ Tema Repetitivo 1059.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelos requeridos e recurso adesivo interposto pelo autor em face da r. sentença de fls. 401/420, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para CONDENAR todos os Réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais, em favor do Autor, correspondente à 100% do valor da tabela FIPE do veículo, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do E. TJSP, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, tudo desde data do evento danoso, até o limite da apólice contratada, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para danos materiais, descontados eventuais valores em aberto referentes a impostos e multas incidentes sobre o veículo, ficando a indenização condicionada à entrega do automóvel sinistrado para seguradora nos termos da fundamentação e CONDENAR todos os Réus, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, em favor do Autor, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do E. TJSP, desde esta data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, e por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno os Requeridos ao*

pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados equitativamente em 10% do valor da condenação”.

Sustenta a recorrente *corrê Azul Cia. de Seguros Gerais* às fls. 423/438, em síntese, que: a) comprovou, por meio de laudo técnico fundamentado, a incompatibilidade dos danos nos veículos com a dinâmica do acidente narrado, motivo pelo qual o sinistro avisado foi recusado; b) a ausência de vítimas indica que o veículo segurado estava vazio e parado no momento da colisão; c) a sentença considerou exclusivamente o laudo judicial, que apresenta diversas imprecisões; d) o contrato de seguro prevê a perda do direito à indenização quando o segurado presta informações falsas e incompletas ou omite circunstâncias reais do sinistro; e) tem o direito de cancelar a apólice e negar o ressarcimento ao apelado, pois houve simulação do sinistro; f) a recusa de cobertura securitária, por si só, não gera direito à indenização por danos morais; e, g) caso seja mantida, a indenização por danos morais deve ser reduzida ao patamar máximo de R\$ 500,00. Pede provimento do recurso para que a ação seja julgada improcedente em relação à apelante.

Sustentam os recorrentes *corrêus Letícia da Silva e Eric Costa* às fls. 443/450, em síntese, que: a) não ocorreu revelia em relação ao réu Eric Costa; b) não há fundamento para a condenação por danos materiais ou morais; e, c) a seguradora deve arcar integralmente com qualquer condenação eventualmente imposta. Requerem o provimento do recurso para a improcedência da ação ou, subsidiariamente, para que a seguradora responda integralmente pela condenação.

Contrarrazões do autor às fls. 454/459, pelo improvimento dos recursos da seguradora e dos *corrêus*.

Sustenta o autor em seu recurso adesivo, às fls. 460/463, que: a) a indenização por danos morais deve ser majorada; b) deve ser desobrigado de entregar o veículo (salvado) livre de quaisquer ônus, com exceção das importâncias relativas às multas de trânsito. Pede provimento do recurso para que os pedidos formulados sejam julgados procedentes.

Contrarrazões da *corrê Azul Cia. de Seguros Gerais* às fls. 464/473 e 478/487, pelo improvimento do recurso dos *corrêus* e do recurso adesivo do autor.

Ausente contrarrazões dos corréus Letícia da Silva e Eric Costa (fl. 488).

Intimados a comprovar a alegada insuficiência de recursos (fl. 493), os corréus Letícia da Silva e Eric Costa não cumpriram integralmente a determinação, deixando de apresentar documentos que justificassem a concessão da gratuidade de justiça ou o parcelamento do preparo recursal. Diante disso, foi determinado o recolhimento do preparo, com a devida correção monetária, sob pena de deserção (fls. 510/511). Os corréus, no entanto, quedaram-se inertes (fl. 513).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A apelação interposta pelos recorrentes Letícia da Silva e Eric Costa não deve ser conhecida.

Como se verifica, após o indeferimento dos pedidos de assistência judiciária gratuita e de parcelamento do preparo recursal, os corréus foram intimados a providenciar o recolhimento do preparo no prazo de 5 dias, sob expressa pena de deserção, mas deixaram transcorrer o prazo concedido sem se manifestar.

Assim, tendo os recorrentes, após serem regularmente intimados, deixado de recolher o preparo recursal, aplicável ao caso o disposto no §2º do art. 101 do Código de Processo Civil, devendo o recurso ser julgado deserto.

Por outro lado, no que concerne à apelação interposta pela corré Azul Cia. de Seguros Gerais e à apelação adesiva interposta pelo autor, preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento dos recursos interpostos.

No mérito, o recurso da corré comporta parcial acolhimento, enquanto o recurso do autor não comporta acolhimento.

Conforme consta dos autos, o autor alega que é proprietário de um veículo Fiat/Strada Fire Flex, placa ASM 6406, o qual foi praticamente destruído em um acidente ocorrido no dia 8 de fevereiro de 2017, na Estrada Vicinal José Waldemar Mazer. O acidente teria sido causado por Eric Costa, que conduzia um veículo Chevrolet/Corsa, placa HHB 1703, de propriedade de

Letícia da Silva e segurado pela Azul Companhia de Seguros Gerais. O autor afirma que o acidente foi provocado por exclusiva culpa de Eric Costa, que teria invadido o cruzamento sem as devidas cautelas, resultando na colisão que destruiu o seu veículo, então conduzido pelo Sr. Henrique Foltram Cardoso.

Ainda, o demandante sustenta que Eric Costa agiu com imprudência ao dirigir, e que Letícia da Silva, enquanto proprietária do veículo, também é responsável pelo ocorrido. Além disso, o autor relata que a Azul Companhia de Seguros Gerais, após inicialmente parecer disposta a indenizá-lo, acabou por recusar o pagamento sob o argumento de que os danos dos veículos não eram compatíveis com a narrativa do evento.

Por fim, o autor afirma que tentou resolver a questão amigavelmente, mas as tratativas não foram bem-sucedidas, o que o levou a ajuizar a presente ação, buscando ressarcimento pelos danos materiais e morais sofridos.

E em que pese o inconformismo da seguradora, o conjunto probatório dos autos demonstra a verossimilhança e a plausibilidade das alegações contidas na inicial, não havendo, como alegado, divergência de versões quanto à dinâmica do acidente no comunicado do sinistro (fl. 427). Isso porque, da análise das descrições apresentadas pela segurada Letícia da Silva e pelo autor, é evidente que o veículo segurado trafegava pela estrada de terra, enquanto a colisão ocorreu na Estrada Vicinal José Waldemar Mazer, via pela qual trafegava o veículo do autor (fls. 69/70).

No que tange à responsabilidade pelo acidente, é inequívoca a culpa exclusiva do corréu Eric Costa, que, de forma imprudente, ao transitar por estrada de terra sem sinalização, adentrou à via asfaltada sem observar a preferência do fluxo já existente, proveniente, inclusive, da direita. Dessa forma, ao interceptar a trajetória do autor, o corréu violou as regras de circulação viária, tornando incontestável sua responsabilidade pelo sinistro, nos termos dos arts. 28 e 29, III, “c”, do Código de Trânsito Brasileiro.

Além disso, como exposto na r. sentença, confirmando a culpa exclusiva do corréu, “*tem-se o laudo pericial de fls. 317/351, cujas imagens presentes às fls. 334/339 indicam a disposição do cruzamento de vias, ficando claro que o Requerido seguia pela estrada de terra que terminava na via principal, asfaltada, por onde o Autor seguia. Ademais, pela*

dinâmica do acidente, através de mera análise das imagens de fls. 339, vê-se que o Réu invadiu a pista, confirmando a trajetória de interceptação do Autor, sem lhe dar tempo de frear, fazendo com que os veículos fossem arremessados, cada qual para os locais apontados pelo auxiliar do juízo na 'Figura 34' de fl. 339. Tais conclusões restam incontestáveis pelas imagens de análises de fls. 340/343" (fl. 408).

Ressalte-se que o laudo judicial de fls. 317/351, elaborado com rigor técnico e sob o crivo da imparcialidade, prevalece sobre o laudo pericial da seguradora (fls. 71/89), prova unilateral produzida por profissional por ela contratado. Ademais, o “parecer técnico de impugnação” (fls. 373/386) não se revela apto a infirmar as conclusões da perícia oficial, uma vez que não apresenta impugnação substancial ao laudo judicial, limitando-se a alegações genéricas.

Nesse contexto, mostram-se inaplicáveis à hipótese dos autos as disposições da cláusula 12 das condições gerais da apólice (fls. 115/116) e do art. 766 do Código Civil, uma vez que não há qualquer indício de declaração inexata ou omissão dolosa por parte do segurado que justifique o cancelamento da apólice ou a recusa de cobertura do sinistro. Não bastasse, a alegação de houve simulação do acidente (fl. 432) revela-se infundada, carecendo de suporte probatório idôneo.

Assim, caracterizada a culpa dos corréus Eric Costa (condutor do veículo) e Letícia da Silva (proprietária do veículo), deve a seguradora responder solidariamente pelo danos materiais sofridos pelo autor, respeitando-se, entretanto, os limites da apólice, nos termos do art. 781 do Código Civil (“*A indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador*”) e da Súmula 537 do STJ (“*Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denúncia ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice*”).

Acertada, portanto, a condenação da parte requerida a indenizar o autor em 100% do valor da tabela FIPE do veículo à época do evento danoso – quantia que, diga-se, não ultrapassa os limites contratuais estabelecidos na apólice para cobertura de danos materiais (fls. 67/68). Em contrapartida, impõe-se ao autor a obrigação de entregar à seguradora o veículo salvo, livre de quaisquer

ônus; permitindo-se à seguradora deduzir da indenização devida eventuais valores pendentes referentes a impostos e multas incidentes sobre o veículo.

Ocorre que a não entrega do veículo salvo em tais condições, ou a ausência de autorização à seguradora para deduzir da indenização os valores relativos a impostos e multas em aberto, configuraria enriquecimento ilícito por parte do autor, além de violar os limites contratuais previstos na apólice. Diante disso, mostra-se improcedente o pleito recursal do autor, que, de forma injustificada, pretendia limitar sua responsabilidade ao pagamento de eventuais multas de trânsito.

Por fim, deve ser afastada a reparação por dano moral.

Isso porque tal espécie indenizatória somente tem cabimento em ações envolvendo acidentes de trânsito quando evidenciada efetiva violação ao direito da personalidade da parte.

No presente caso, não restou minimamente demonstrado qualquer prejuízo moral ao autor, que sequer conduzia o veículo no momento do acidente (fls. 2 e 19), tendo fundamentado seu pedido tão somente na recusa da seguradora em cobrir o sinistro, o que, por si só, é insuficiente para ensejar a reparação pretendida. Trata-se, em essência, de mero descumprimento contratual, ou seja, de um conflito de interesses entre as partes, cujo objeto é a apólice firmada entre a seguradora e a corré Letícia da Silva.

Com efeito, o descumprimento contratual, na hipótese dos autos, não ultrapassa a esfera do mero dissabor, não podendo ser equiparado a dano moral, sob pena de banalização do instituto, pois não restou demonstrada a ocorrência de circunstâncias mais gravosas que configurassem violação à honra, à dignidade ou aos direitos de personalidade do autor.

Ante o exposto, ***não conheço*** dos recursos dos corréus Letícia da Silva e Eric Costa, ***nego provimento*** ao recurso do autor e ***dou parcial provimento*** ao recurso da seguradora, para afastar a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais. Fixo honorários em favor dos patronos dos corréus em 10% do valor relativo aos danos morais pleiteados, e mantenho os honorários advocatícios em favor do patrono do autor em 10% do valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da condenação, tendo em vista o provimento parcial do recurso da seguradora (Tema 1059, C. STJ) – *observada, ainda, a gratuidade concedida ao demandante (fl. 35).*

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA